



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/12/2014	proposição Medida Provisória nº 661/2014
---------------------------	--

autor Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Subs. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 661, de 2014, os seguintes artigos:

Art. 1º Fica a União autorizada a definir parâmetros e condições de recuperação dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros relativamente aos contratos de financiamento averbados na extinta ASH/SFH e com cobertura do FCVS, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Na apuração do valor da dívida vencida para liquidação ou negociação a partir da publicação desta Lei, a multa decendial, incidente sobre o pagamento em atraso dos prêmios de seguro dos contratos de financiamentos habitacionais até 1º de novembro de 1993, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do principal atualizado, e os juros moratórios calculados à taxa de 5% ao ano.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, as novas operações de parcelamento de débitos, autorizados pela Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, abrangerão a totalidade dos valores dos prêmios e das contraprestações devidos pelos agentes financeiros e a totalidade dos valores das indenizações retidas, ambos até a última competência antes da publicação desta Lei.

Justificação

No âmbito do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, quanto à dívida contraída pelos agentes financeiros no período compreendido entre a vigência da Resolução de Diretoria (RD) n.º 18/77, do extinto BNH, e a edição da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP n.º 02, de 28 de outubro de 1993, vigia, como consequência da inadimplência, a aplicação da chamada “multa decendial”, que consistia na sujeição do agente financeiro ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso, sobre o prêmio devido, sem prejuízo da correção monetária cabível (cláusula 17, item 17.2).



Após a edição da Resolução CNSP nº 02/93, nos termos do artigo 10, extinguindo a multa suprareferida, estabeleceu que o atraso no pagamento dos prêmios por parte do agente financeiro, implicaria na atualização dos valores devidos, com base diária, mediante a aplicação dos mesmos critérios utilizados nas operações do SFH, acrescidas de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante atualizado.

A Resolução n.º 314/2012, também do CCFCVS, dispõe no § 2.º do artigo 2.º que na operacionalização da cobertura direta concedida pelo FCVS aos contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH, atualmente denominado FCVS/Garantia, para fins de administração na CAIXA será regida por normas gerais, normas específicas e manual de procedimentos operacionais a serem aprovados pelo CCFCVS, sendo que, até a substituição normativa prevista, a administradora do FCVS observará as Condições e as Normas e Rotinas integrantes da Circular SUSEP n.º 111, vigente desde 03 de dezembro de 1999 (neste ponto, destacamos que a edição das Resoluções CCFCVS n.º 349 e 358, ambas do ano de 2013, em nada alteraram a disposição legal citada).

Convém ressaltar que, na apuração do valor da dívida dos agentes financeiros junto ao extinto Seguro Habitacional, atualmente denominado FCVS/Garantia, para eventual liquidação ou negociação, tem-se que a aplicação dos encargos pelo atraso no pagamento do prêmio ou contraprestação, tais como a multa decendial e, posteriormente, a incidências dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) sobre o prêmio devido, por mês ou fração de atraso, não permite que os primeiros disponham de condições de renegociar suas dívidas, visto o elevado custo financeiro da operação.

Nesse contexto, considerando tais dificuldades, e de modo a reduzir a inadimplência e dar condições para que os agentes financeiros optem pelo parcelamento da dívida, propondo, portanto, uma ação mediadora, em que sejam preservados os interesses dos Agentes Financeiros e o resguardo do FCVS.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

